



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2374919-13.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CORRETORA AMANHÃ DE SEGUROS LTDA, é agravado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2374919-13.2024.8.26.0000

Agravante: Corretora Amanhã de Seguros LTDA

Agravada: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Comarca: São Paulo

VOTO Nº 21.761

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE SAÚDE. Insurgência contra decisão que indeferiu os requerimentos contidos na exceção de pré-executividade. Inconformismo. Acolhimento parcial. Cobrança do prêmio inadimplido em fevereiro/2023 que se mostra correta. Ausência de documentos que comprovem o pedido de cancelamento do plano. Rescisão do contrato que se deu em razão de inadimplência. Multa de fidelização por 12 meses, porém, que deve ser afastada. Artigo 17 da RN 95/2009 da ANS que teve sua nulidade declarada em ação civil pública movida em face da ANS. Decisão dotada de efeitos erga omnes. Cláusula contratual abusiva ante a nulidade da regulamentação que a amparava. Cobrança indevida de multa. Decisão parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Corretora Amanhã de Seguros LTDA contra a r. decisão de fls. 221/222 que, nos autos de execução de título extrajudicial que lhe foi ajuizada por Sul América Companhia de Seguro Saúde, indeferiu os requerimentos contidos na exceção de pré-executividade, nos seguintes termos:

“Vistos.

Como cedo, a denominada exceção de pré-executividade se destina a apontar objeções processuais, as quais deveriam ser conhecidas de ofício, por envolverem matéria de ordem pública.

E para o conhecimento destas objeções, também se faz obrigatória a dispensa de maior análise probatória, de maneira a ser resolvida de plano, no próprio processo de execução.

Não havendo objeção processual ou existindo necessidade de dilação probatória, a defesa do devedor deve ser manifestada através de embargos à execução.

No caso dos autos, observa-se que a matéria alegada pela executada, a respeito da inexigibilidade do título cobrado pela exequente, não pode ser conhecida de imediato, porquanto não demonstrada a data do pedido de cancelamento do plano de saúde, de modo que esta via eleita é inadequada.

Com efeito, não basta a mera análise do último dia em que foram prestados serviços à excipiente, mostrando-se necessário averiguar a data de cancelamento do plano e a suposta inexigibilidade da obrigação, o que somente poderá ser feito após a apresentação de embargos à execução.

Indefiro, assim, os requerimentos contidos na exceção de pré-executividade.

Sem condenação ao pagamento de verba honorária, uma vez que a exceção foi rejeitada e não houve extinção da execução. No caso de oferecimento de embargos à execução e na hipótese de sua rejeição, o resultado deste incidente denominado exceção de pré-executividade será considerado na fixação da verba honorária devida no processo principal.

Manifeste-se, no mais, a exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.”

Sustenta a recorrente o equívoco da r. decisão agravada, defendendo o cabimento da exceção de pré-executividade,

conforme Súmula 393 do Colendo STJ, insistindo que, no caso concreto se fazem presentes duas situações: “1) *Ausência de título executivo judicial para a cobrança de multa que aqui tenta ser mascarada como “prêmio complementar: 2) Ausência de necessidade de dilação probatória considerando a eficácia erga omnes oriunda da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101 (2013.51.01.136265-4), já transitada em julgado.”* Cita precedentes deste E. Tribunal de Justiça nesse sentido e, lado outro, defende a ilegalidade da cobrança de aviso prévio, ante o pedido de cancelamento formalmente efetuado pela recorrente, somado ao não uso do seguro saúde após referido pedido. Argumenta que a exigência de aviso prévio foi declarada ilegal por sentença proferida na ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101 e, ainda, que a multa pelo cancelamento do prêmio antes do prazo de 12 meses também é abusiva e indevida.

O recurso foi recebido com a concessão do efeito suspensivo postulado (fls. 635/637).

Contraminuta ofertada às fls. 641/653.

Decorrido o prazo sem oposição ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Sul América em face da Corretora Amanhã de Seguros LTDA. A inicial noticia o descumprimento da obrigação de pagar referente à mensalidade do plano de saúde do mês de fevereiro de 2023. Afirma que houve descumprimento ao período de vigência mínima do contrato (12 meses), na medida em que, nos termos da proposta assinada, o contrato de seguro saúde vigoraria pelo período mínimo de

24 meses. Discorre acerca da incidência do prêmio complementar, equivalente a 03 vezes o valor da média das faturas já emitidas nos últimos 12 meses, em razão da sinistralidade apurada durante a vigência da apólice, conforme previsão contratual. Assevera que *“no presente caso o prêmio complementar assume natureza semelhante à de cláusula penal remuneratória, o que não se confunde com multa penitencial, eis que, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, o inadimplemento não configura inexecução completa, mas a mora do segurado”* (fls. 05). Daí o ajuizamento da ação, para o fim de que a executada seja intimada a efetuar o pagamento, no prazo de 03 (três) dias, do valor de R\$ 6.537,58.

Devidamente citada (vide fls. 151 e 155) a executada quedou-se inerte; somente após o deferimento da penhora de ativos financeiros pelo Sisbajud, apresentou a exceção de pré-executividade (fls. 169/186), cujos pedidos foram indeferidos, nos termos supratranscritos, com o que não se conforma o recorrente.

Com razão, ao menos parcial.

Como visto, os autos principais tratam de execução de título extrajudicial ajuizada pela Sul América, ora agravada, visando o recebimento da importância de R\$ 6.537,58 (vide fls.131), consistente no prêmio de saúde inadimplido, relativo à mensalidade de fevereiro de 2023 (R\$ 1.845,54), além do prêmio complementar (multa por quebra de fidelização), no valor de R\$ 4.692,04).

Na hipótese, preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução, na medida em que a operadora exequente apresentou a apólice do plano de saúde, o contrato firmado entre as partes, a fatura da mensalidade inadimplida, bem como a planilha do

débito (vide fls. 21/133).

E, ao contrário do que tenta fazer crer a recorrente às fls. 06 deste recurso, nenhuma comprovação há nos autos no sentido de que teria “registrado a solicitação de cancelamento do prêmio em fevereiro de 2023”, sendo mesmo hipótese de acolhimento da versão da exequente quanto à rescisão do contrato, aos 13.05.2023, em razão do inadimplemento da referida mensalidade, cuja cobrança é de todo regular.

Por outro lado, há de ser reconhecido o excesso de execução no tocante à multa por quebra de fidelização antes da vigência de 12 meses do plano de saúde.

Isso porque, em sede de ação civil pública (Processo nº 0136265-83.2013.4.02.5101 do TRF da 2ª Região) ajuizada por entidade de defesa do consumidor contra a ANS, foi declarada a nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN 195/09, nos seguintes termos:

“ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 17 DA RESOLUÇÃO 195 DA ANS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE FIDELIDADE. ABUSIVIDADE. - Rejeitada a alegação de intempestividade recursal aduzida pela parte apelada, na medida em que, não obstante o recurso de apelação tenha sido interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios, a parte ré, após o julgamento dos referidos embargos, ratificou o apelo, conforme se depreende da petição de fl. 105. -A controvérsia sobre a validade e o conteúdo das cláusulas do contrato de plano de saúde coletivo atrai a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista os beneficiários do plano de saúde se enquadram no conceito de consumidor, pois utilizam os serviços na condição de destinatários finais, previsto no art. 2º da Lei 8078/90, e as empresas de plano de saúde se

enquadram no conceito de fornecedor de serviços, uma vez que prestam serviços de assistência à saúde, mediante remuneração, nos termos do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, do mesmo Diploma Legal. - O verbete nº 469 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça formou diretriz de que: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde”. - A relação firmada em contrato de plano de saúde coletivo é consumerista, ainda que decorrente da relação triangular entre o beneficiário, o estipulante e a seguradora/plano de saúde, pois, embora se assemelhe ao puro contrato de estipulação em favor de terceiro, dele difere na medida em que o beneficiário não apenas é titular dos direitos contratuais assegurados em caso de sinistro, mas também assume uma parcela ou a totalidade das obrigações, qual seja, o pagamento da mensalidade ou prêmio. - A autorização, concedida pelo artigo 17 da RN/ANS 195/2009, para que os planos de saúde coletivos estabeleçam, em seus contratos, cláusulas de fidelidade de doze meses, com cobrança de multa penitencial, caso haja rescisão antecipada dentro desse período, viola o direito e liberdade de escolha do consumidor de buscar um plano ofertado no mercado mais vantajoso, bem como enseja à prática abusiva ao permitir à percepção de vantagem pecuniária injusta e desproporcional por parte das operadoras de planos de saúde, ao arrepio dos incisos II e IV, do art. 6º, do CDC. - Remessa necessária e recurso desprovidos” (TRF 2ª Região, Rel. Vera Lúcia Lima, j. 06/05/2015, TJ 08/10/2018).”

É dizer: a necessidade de aviso prévio foi afastada, porque fundada em dispositivo normativo declarado nulo, por abusividade, na mencionada ação civil pública, cuja decisão é dotada de efeito erga *omnes*.

Portanto, ante a declaração de nulidade do artigo 17 da Resolução Normativa nº 95/2009 da ANS, deve ser reconhecida a abusividade da cláusula contratual que previa a necessidade do

pagamento de prêmio complementar pelo cancelamento do contrato, ainda que por inadimplência, antes de completar o prazo de 12 (doze) meses da contratação.

Neste sentido, vários os precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Acolhimento. Decisão judicial prolatada nos autos da ACP nº 0136265-83.2013.4.02.51.01 que culminou na anulação da disposição contida no §, único do artigo 17, da Resolução Normativa nº 195/2009 ANS. Inexigibilidade da integralidade do débito reconhecida. Cobrança indevida. Pretensão de restituição em dobro. Impossibilidade. Necessidade de demonstração de má-fé. Precedentes desta C. Câmara. Dano moral. Inocorrência. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1013097-77.2019.8.26.0004; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2021; Data de Registro: 14/05/2021)”.

SEGURO SAÚDE. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. RESCISÃO CONTRATUAL. Cobrança de débitos após pedido de cancelamento do contrato. Aplicabilidade do CDC. Contrato que prevê aviso prévio de 60 dias, embasado no par. único do art. 17 da RN ANS nº 195/99, revogado pela RN ANS 455/2020, em decorrência do acórdão do TRF-2 na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01. Cobrança posterior à revogação do par. único do art. 17 da RN ANS Nº 195/99. Abusividade reconhecida. Precedentes. Sentença mantida. Mantidos honorários advocatícios, fixados no máximo legal. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1010167-31.2020.8.26.0011; Relator (a): Fernanda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gomes Camacho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2021; Data de Registro: 11/05/2021).”

Assim, inexigível a cobrança da multa pela rescisão imotivada do contrato antes dos 12 meses de vigência contratual, sendo de rigor o reconhecimento do excesso de execução neste ponto.

Daí porque, ante o exposto, pelo meu voto, nos termos supra consignados, DOU PARCIAL provimento ao recurso.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora